



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6
1
2
3
4
5
6
7
8
9

Ata da Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, às 14 horas.

10 **1 – Local e data:** Procuradoria-Geral de Justiça, aos dezenove dias do mês de
 11 fevereiro de dois mil e vinte, às catorze horas.//
 12 **2 – Presidência:** Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça.//
 13 **3 – Conselheiros presentes:** Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Corregedor-Geral do
 14 Ministério Público, Domingas de Jesus Fróz Gomes, Mariléa Campos dos Santos
 15 Costa, Carlos Jorge Avelar Silva, Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
 16 e Themis Maria Pacheco de Carvalho. Ausência justificada do Conselheiro
 17 Francisco das Chagas Barros de Sousa.//
 18 **4 – Discussão e aprovação da Ata da Sessão Ordinária do dia 14/02/2020.**
 19 Aprovada sem ressalvas.//
 20 **5 – Ordem do dia: 5.1.** Iniciando a pauta, o Presidente do Conselho Superior
 21 citando o Regimento Interno, sugeriu a inversão de pauta para julgamento do
 22 processo pautado no aditivo, pois trata-se de um único edital de promoção.
 23 Colocado em votação, foi aprovada, por unanimidade, a proposta de inversão de
 24 pauta. **ADITIVO: EDITAL Nº 8/2020 (Proc n.º 2776/2020):** 21ª Promotoria de
 25 Justiça de Substituição Plena de Entrância Final - 21º Promotor de Justiça de
 26 Substituição Plena do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São
 27 Luís. Promoção – Antiguidade. Promotores de Justiça inscritos: 1) Francisco
 28 Teomário Serejo Silva, 18; 2) José Márcio Maia Alves, 19; 3) Ana Carolina Cordeiro
 29 de Mendonça Leite, 21; 4) Albert Lages Mendes, 23; 5) Emmanuel José Peres Netto
 30 G. Soares, 24; 6) Joaquim Ribeiro de Souza Júnior, 27; 7) Frederik Bacellar Ribeiro,
 31 28; 8) Paulo José Miranda Goulart, 29; 9) Uiuara de Melo Medeiros, 31; 10) Ilma de
 32 Paiva Pereira, 37; 11) Fábio Henrique Meirelles Mendes, 40; 12) Rodrigo de
 33 Vasconcelos Ferro, 46. Anunciado e relatado o processo pelo Senhor Secretário do
 34 Conselho Superior, foram colhidos os votos, sendo proferido o seguinte acórdão:
 35 Acordam os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, integrantes do
 36 Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, à
 37 unanimidade, aprovar o pedido de promoção do Promotor de Justiça **Francisco**
 38 **Teomário Serejo Silva**, da 2ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, de
 39 entrância intermediária para a 21ª Promotoria de Justiça de Substituição Plena de
 40 Entrância Final - 21º Promotor de Justiça de Substituição Plena do Termo
 41 Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, criada
 42 pela Resolução nº 90/2020-CPMP.//
 43 Em seguida, foi anunciado o **PROCESSO PARA JULGAMENTO**
 44 **CONSELHEIRO: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau. Proc. nº 3310/2019 (Digidoc).**
 45 Origem: Procuradoria Geral de Justiça. Assunto: Sindicância – Portaria
 46 Reservada 02/2019 – GPGJ. Objeto: Continuidade do julgamento suspenso por
 47 ausência de quórum deliberativo na sessão do dia 14/02/20 – convocada sessão

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 extraordinária para julgamento de mérito. Anunciado o processo foi dada a
2 palavra ao Relator que passou a proferir seu voto, transcrito na íntegra: “Após
3 *detida análise dos autos, verifica-se nos documentos acostados ao processo em*
4 *espeque, notadamente diante de todo arcabouço probatório originário da*
5 *sindicância realizada, que assiste inteira razão a Comissão Processante ao*
6 *concluir pela falta funcional do Procurador de Justiça, Dr. Joaquim Henrique de*
7 *Carvalho Lobato, por ter, com a sua conduta de manter em seu poder, processo*
8 *de caráter disciplinar contra Membro do Ministério Público, por mais de 1000*
9 *(mil) dias, dado causa a configuração da prescrição punitiva. Bem assim,*
10 *também sem qualquer justificativa, quando instado pela Corregedoria-Geral do*
11 *Ministério Público, não ter respondido a ofício deste órgão da administração*
12 *superior. Ex positis, este Relator com fundamento nos artigos 103, incisos VI e*
13 *XI e 141, inciso I, ambos da Lei Complementar nº. 13/1991, atendendo a*
14 *conclusão da Comissão Sindicante, vota pela aplicação da penalidade de*
15 *ADVERTÊNCIA VERBAL ao Procurador de Justiça, Dr. Joaquim Henrique de*
16 *Carvalho Lobato. É como voto”. Após o voto do Relator, o feito foi colocado em*
17 *votação: Com a palavra o Conselheiro Carlos Jorge Avelar Silva votou*
18 *integralmente com o Relator. A Conselheira Themis Maria Pacheco de Carvalho*
19 *que votou pelo enquadramento da conduta do sindicato nos incisos IV, VI e IX,*
20 *do art. 103, da LC nº 013/91, e pela agravação da pena, votando pela aplicação*
21 *da pena de advertência por escrito. Com a palavra a Conselheira Maria de*
22 *Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro passou a proferir seu voto, transcrito na*
23 *íntegra: “Trata-se de Sindicância instaurada pela Portaria Reservada nº 02, de*
24 *21 de fevereiro de 2019, que apresenta o seguinte conteúdo: ‘O*
25 *PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de*
26 *suas atribuições legais, com base nos artigos 151, 153 e 156 da Lei*
27 *Complementar Estadual nº 013/1991, em vista de deliberação, por maioria do E.*
28 *Colégio de Procuradores de Justiça, na sessão ordinária de 31 de janeiro de*
29 *2019. RESOLVE: Instaurar sindicância em face de Joaquim Henrique de*
30 *Carvalho Lobato, Procurador de Justiça, para apurar sobre a ocorrência de falta*
31 *funcional na demora da tramitação do Processo Administrativo nº 13223AD/2014*
32 *que, no Colégio de Procuradores de Justiça, teve o recurso administrativo de*
33 *revisão distribuído ao sindicato, na qualidade de relator, culminando com a*
34 *prescrição da sanção aplicada à Promotora de Justiça Maria Teresa Pestana*
35 *Chaves Barros (pena de censura), nos autos do referido Processo, bem como,*
36 *por não prestar as informações solicitadas, via ofício, pela Corregedoria Geral do*
37 *Ministério Público. Para compor a comissão sindicante, ficam designados o*
38 *Procurador de Justiça Francisco das Chagas Barros de Sousa e as*
39 *Procuradoras de Justiça Flávia Tereza de Viveiros Vieira e Mariléa Campos dos*
40 *Santos Costa, conforme sorteio realizado entre os membros do E. Colégio de*
41 *Procuradores de Justiça (art. 151, § 1º, da LC nº 013/1991)’. Por meio da*
42 *referida Portaria Reservada, o Procurador-Geral de Justiça Luiz Gonzaga*
43 *Martins Coelho instaurou Sindicância em face do Procurador de Justiça Joaquim*
44 *Henrique de Carvalho Lobato: 1 – para apurar a ocorrência de falta funcional na*
45 *demora da tramitação do Processo Administrativo 13223AD/2014, cujo recurso*
46 *administrativo de revisão, distribuído ao Sindicato como Relator, culminou com*
47 *a prescrição da pena de censura aplicada à Promotora de Justiça Maria Teresa*

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 *Pestana Chaves Barros; e 2 – por não prestar as informações solicitadas, via*
2 *ofício, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público. Examinando os autos, vi*
3 *que o Colégio de Procuradores de Justiça não reconheceu a sua competência*
4 *para a apreciação da Impugnação apresentada pela defesa do sindicato contra*
5 *a Portaria Reservada nº 02/2019. Tendo o Procurador-Geral de Justiça decidido*
6 *a referida Impugnação, como se vê às fls. 50/51, concluindo pelo indeferimento*
7 *do pedido de reconsideração, mantendo a existência, validade e eficácia da*
8 *Portaria Reservada nº 02/2019, e determinando o prosseguimento da*
9 *Sindicância, nos seguintes termos, parte final: “[...] Disto isto, considerando*
10 *ausente qualquer pecha de nulidade capaz de ensejar o exercício da autotutela*
11 *administrativa (súmula nº 473 do STF), indefiro o pedido de reconsideração*
12 *formulado pelo Procurador de Justiça Joaquim Henrique de Carvalho Lobato,*
13 *mantendo a existência, validade e eficácia da Portaria Reservada nº 02/2019 e*
14 *determinando o prosseguimento da Sindicância. Comunique-se ao sindicato e*
15 *encaminhem-se os autos ao presidente da Comissão de Sindicância”. Verifiquei*
16 *também que dessa decisão não houve recurso da defesa, tendo o Procurador de*
17 *Justiça sindicato respondido à Sindicância, nos termos da Portaria Reservada*
18 *nº 02/2019, em toda a sua extensão. A Comissão Sindicante concluiu pela*
19 *responsabilidade do Sindicato, por ter deixado parado em seu gabinete, por*
20 *mais de 1000 (mil) dias, processo de caráter disciplinar contra membro do*
21 *Ministério Público, levando-o à prescrição, bem como por não proceder, quando*
22 *solicitado, resposta ao ofício da Corregedoria Geral do Ministério Público, sem*
23 *qualquer justificativa, descumprindo os deveres funcionais capitulados no artigo*
24 *103, incisos VI e XI, da Lei Complementar nº 13/1991. Em síntese, é o relatório e*
25 *minhas considerações preliminares. I – DO EXCESSO DE ACUSAÇÃO DA*
26 *PORTARIA RESERVADA E DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO*
27 *SINDICANTE Preliminarmente, quanto à acusação de não prestar as*
28 *informações solicitadas, via ofício (Of. CGMP – 35/2018), pela Corregedoria*
29 *Geral do Ministério Público, esta Conselheira entende que a Portaria Reservada*
30 *nº 02/2019 atribuiu ao Procurador de Justiça Joaquim Henrique de Carvalho*
31 *Lobato uma segunda conduta funcional sem que tal deliberação tivesse sido*
32 *objeto de Recomendação do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na*
33 *sessão datada de 31/01/2019, como enfatizado na Portaria Reservada do Exmo.*
34 *Sr. Procurador-Geral de Justiça Luiz Gonzaga Martins Coelho. Portanto,*
35 *ampliando, assim, a acusação, uma vez que a provocação do Exmo.*
36 *Corregedor-Geral do Ministério Público, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, concluiu*
37 *apenas por uma única falta funcional. É o que passo a demonstrar. Vê-se do*
38 *voto-vista do Corregedor-Geral do Ministério Público, nos autos do Processo*
39 *Administrativo nº 13583AD2015, parte conclusiva, às fls. 69/70 do apenso:*
40 *“Conclusão. Diante dessa constatação, faz-se mister, nos termos do que*
41 *estabelece o art. 151 da Lei Complementar maranhense nº 13/1991, que este*
42 *colegiado adote as providências pertinentes para a apuração dos motivos que*
43 *culminaram com a prescrição da sanção aplicada à Sindicada e conseqüente*
44 *extinção da punibilidade”. A Ata da Sessão Ordinária do Colégio de*
45 *Procuradores de Justiça datada de 31/01/2019, anexada às fls. 32/39, registra a*
46 *seguinte deliberação: “Decidido, por maioria, pela instauração de Sindicância*
47 *contra o Procurador de Justiça Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, face a*

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 *representação apresentada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público para*
2 *apuração dos motivos que culminaram com a prescrição da sanção aplicada a*
3 *Promotora de Justiça Dra. Maria Teresa Pestana Chaves Barros e, consequente*
4 *extinção da punibilidade, quando do julgamento do recurso, nos termos do que*
5 *estabelece o art. 151, da Lei Complementar nº 13/1991". Também vê-se do*
6 *Extrato da Sessão do Colégio de Procuradores de Justiça acima já mencionada,*
7 *o seguinte registro da deliberação que embasou a Portaria Reservada do*
8 *Procurador-Geral de Justiça (fl. 02 do apenso): "O Colégio de Procuradores de*
9 *Justiça do Ministério Público do Maranhão, em sessão ordinária realizada no dia*
10 *31 de janeiro de 2019, decidiu, por maioria, pela instauração da Sindicância*
11 *contra o Procurador de Justiça Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, face a*
12 *representação apresentada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público para*
13 *apuração dos motivos que culminaram com a prescrição da sanção aplicada à*
14 *Promotora de Justiça Dra. Maria Teresa Pestana Chaves Barros e, consequente,*
15 *extinção da punibilidade, quando do julgamento do Recurso, nos termos do que*
16 *estabelece o art. 151, da Lei Complementar nº 13/1991, juntando ao voto-vista*
17 *os seguintes documentos (Ofício Circular nº 05/2018/CN-CNMP; OFC-CGMP –*
18 *352018; OFC-CGMP – 362018; OFC-CGMP – 412018 com cópia do espelho*
19 *Digidoc do Processo nº 1603/2018)". Assim, o Procurador-Geral de Justiça*
20 *instaurou a Sindicância com base na deliberação, por maioria, do Colégio de*
21 *Procuradores de Justiça, naquela sessão ordinária de 31/01/2019, porém*
22 *ampliou a acusação ao atribuir, na Portaria Reservada nº 02/2019, de 21 de*
23 *fevereiro de 2019, uma segunda conduta ao Procurador de Justiça sindicado. Do*
24 *mesmo modo, a Comissão Sindicante também incorreu no mesmo equívoco ao*
25 *concluir pela prática dessa imputação, reconhecendo a ocorrência de falta*
26 *funcional que não foi deliberada em Recomendação do Colégio de Procuradores*
27 *de Justiça. Tomando como norte a deliberação do Colégio de Procuradores de*
28 *Justiça na Sessão Ordinária datada de 31/01/2019, se vê que nem pela Ata,*
29 *nem pelo Extrato da Ata, nem pelo voto-vista do Corregedor-Geral essa segunda*
30 *conduta não foi objeto de deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.*
31 *Em seu voto-vista, o Corregedor-Geral apenas ilustrou o seu requerimento de*
32 *pedido de apuração dos motivos que culminaram com a prescrição da sanção*
33 *aplicada à então Promotora de Justiça sindicada e consequente extinção da*
34 *punibilidade, ao se referir à ausência de resposta do Ofício endereçado ao*
35 *sindicado. É nesse ponto que esta Conselheira discorda, desta feita, da inclusão*
36 *dessa acusação contra o Procurador de Justiça sindicado. Assim, não acolho,*
37 *nessa parte, o Relatório Conclusivo da Comissão Sindicante, e sem eficácia e*
38 *validade da Portaria Reservada no tocante essa segunda conduta. II – DA*
39 *ACUSAÇÃO DE DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO*
40 *ADMINISTRATIVO Nº 13223AD2014, CULMINANDO COM A PRESCRIÇÃO DA*
41 *SANÇÃO APLICADA À PROMOTORA DE JUSTIÇA MARIA TERESA PESTANA*
42 *CHAVES BARROS. Quanto à extinção da punibilidade da Promotora de Justiça*
43 *Maria Teresa Pestana Chaves Barros, face à prescrição, declarada nos autos do*
44 *Processo Administrativo 13223AD/2014 (Recurso Administrativo de Revisão nº*
45 *13583AD/2015), algumas considerações devem ser feitas, como faremos a*
46 *seguir. O Colégio de Procuradores, em sessão datada de 31/01/2019, declarou a*
47 *nulidade da decisão condenatória proferida nos autos do referido processo.*

7
8
9



1
2
3
4
5
6

1 administrativo. Assim, conforme decidiu o Órgão Colegiado, a prescrição da
2 sanção aplicada à mencionada Promotora de Justiça ocorreu na data de
3 25/02/2017, uma vez que o termo inicial da prescrição foi a data de expedição
4 da Portaria Reservada nº 01/2015, in casu, 25/02/2015. Nesse contexto,
5 registra-se que o Relatório Conclusivo da Sindicância, iniciada pela referida
6 portaria reservada, foi apresentado em 24/11/2015, sendo que, ato contínuo, o
7 então Corregedor-Geral, em exercício, Teodoro Peres Neto, acolheu as
8 conclusões da Comissão Sindicante, e determinou o encaminhamento dos autos
9 à então Procuradora-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do
10 Ministério Público Regina Lúcia de Almeida Rocha, para a aplicação da pena. A
11 então Procuradora-Geral de Justiça, em que pese ser de sua competência a
12 aplicação da pena de censura, não encaminhou os autos à apreciação do
13 Conselho Superior do Ministério Público, para a prolação de decisão
14 condenatória. Entretanto, determinou a intimação da então sindicada, o que
15 ensejou o recurso em questão, sem a existência de uma decisão condenatória
16 do Conselho Superior do Ministério Público. Portanto, o Relatório Conclusivo da
17 Comissão Sindicante não foi objeto de decisão condenatória do Conselho
18 Superior para a aplicação de sanção de censura. E o recurso interposto pela
19 Promotora de Justiça sindicada foi encaminhado ao Colégio de Procuradores de
20 Justiça, equivocadamente. E assim, sem decisão condenatória, os autos foram
21 distribuídos ao Procurador de Justiça Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, na
22 data de 07/01/2016, que aceitou a sua Relatoria, devolvendo o processo
23 somente na data de 09/11/2018, com pedido de inclusão em pauta para
24 julgamento. Considero já enfrentada, por mim, no âmbito do Colégio de
25 Procuradores de Justiça, as responsabilidades apontadas, em meu voto, de
26 outros sujeitos na má condução da Sindicância da Promotora de Justiça, desde
27 o seu início até a chegada de seu "recurso" ao Colégio de Procuradores de
28 Justiça. No entanto, sem notícia de qualquer outra apuração. Passo a examinar
29 o mérito da presente Sindicância. É fato que os autos do Processo
30 Administrativo nº 13223AD/2014 permaneceram com o Procurador de Justiça
31 sindicado por mais de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses. Período em que
32 ocorreria a prescrição da sanção de censura. Razão pela qual esta foi
33 reconhecida pelo Colégio de Procuradores de Justiça na sessão datada de
34 31/01/2019, após declarar a nulidade da decisão condenatória proferida nos
35 autos do mencionado processo administrativo (da Promotora de Justiça
36 sindicada). Por outro lado, não se pode olvidar que o sindicado esteve afastado
37 por um período de 135 (cento e trinta e cinco) dias, entre as datas de 04/04/2016
38 e 16/08/2016 (Portaria nº 1686/2016), conforme consta dos autos (certidão de
39 fls. 98). Bem como não se desconhece que o sindicado passou por diversas
40 dificuldades de caráter pessoal. Porém, também restou demonstrado nos autos
41 da presente Sindicância, nos demais dias que antecederam à data da ocorrência
42 da prescrição, que o Procurador de Justiça Joaquim Henrique de Carvalho
43 Lobato laborou normalmente, comparecendo às sessões de julgamento no
44 Tribunal de Justiça e no Colégio de Procuradores de Justiça, conforme certidão
45 de fls. 90. Outrossim, a prova testemunhal e, especialmente, o depoimento
46 produzido pela defesa, e prestado pelo Promotor de Justiça José Ribamar
47 Sanches Prazeres (fl. 178v), contraria, em parte, as alegações defensivas, como

7
8
9



1
2
3
4
5
6

1 destacado no Relatório Conclusivo, in verbis: “[...] em uma dessas substituições
2 que fiz ao doutor, eu presenciei esses autos na mesa dele, na qual ele
3 despachava os processos judiciais, eu tive a curiosidade porque vi que era uma
4 promotora e como eu estava respondendo por ele eu peguei os autos e fui
5 folhear e ler. Questionei ao assessor dele se eu não poderia despachar aquele
6 processo, uma vez que eu estava substituindo. Aí o assessor disse: “Olhe doutor
7 o relatório está até pronto, mas o doutor Lobato faz questão de quando ele voltar
8 das suas férias ou licença especial ele despachar esse processo, até porque
9 esse processo vai ser submetido ao Conselho [...]” (fl. 218 do Relatório
10 Conclusivo) Portanto, a Sindicância demonstrou que a conduta do Procurador de
11 Justiça Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, de retardo na relatoria do
12 processo administrativo em referência, descumpriu o dever funcional previsto no
13 artigo 103, inciso VI, da Lei Complementar nº 13/1991, in verbis: “Art. 103 – São
14 deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: [...]
15 VI – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções [...]”. III –
16 CONCLUSÃO Dirirjo do Relatório Conclusivo da Comissão Sindicante, a fim de
17 que seja afastada a segunda conduta ao Procurador de Justiça sindicado,
18 atribuída, equivocadamente, pela Portaria Reservada nº 02/2019, capitulada no
19 artigo 103, inciso XI, da Lei Complementar nº 13/1991, e, neste ponto, dirirjo
20 também do voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator. As provas produzidas na
21 Sindicância militam contra o sindicado, quanto ao retardo da emissão do voto,
22 na qualidade de relator, levando à prescrição do processo administrativo de sua
23 relatoria. E por considerar que a pena de advertência verbal é a mais branda e
24 com uma única incidência (em que pese a Comissão Sindicante ter levado em
25 consideração duas condutas funcionais), entendo adequada e razoável à
26 conduta funcional do sindicado a aplicação da pena de advertência verbal,
27 quanto à imputação sobre a ocorrência de falta funcional na demora da
28 tramitação do Processo Administrativo 13223AD/2014, que culminou com a
29 prescrição da sanção de censura que seria aplicada à Promotora de Justiça
30 Maria Teresa Pestana Chaves Barros. Ante o exposto, acolho parcialmente o
31 Relatório Conclusivo da Comissão Sindicante, a fim de que seja afastada a
32 condenação do Procurador de Justiça sindicado pela conduta capitulada no
33 artigo 103, inciso XI, da Lei Complementar nº 13/1991. Do mesmo modo, voto
34 parcialmente com o Relator, mantendo a pena de advertência verbal apenas em
35 relação à primeira conduta funcional, nos termos do artigo 103, VI, c/c artigo
36 141, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 13/1991. É como voto. Peço
37 juntada aos autos”. A Conselheira Domingas de Jesus Fróz Gomes votou
38 integralmente com o Relator. O Conselheiro Luiz Gonzaga Martins Coelho
39 acompanhou o voto divergente da Conselheira Maria de Fátima Rodrigues
40 Travassos Cordeiro, nos seguintes termos: “Trata-se de sindicância instaurada
41 para apuração de conduta disciplinar do Procurador de Justiça Joaquim
42 Henrique de Carvalho Lobato consistente na demora da tramitação do Processo
43 Administrativo nº 13223AD/2014, culminando com a prescrição da sanção de
44 censura aplicada a Promotora de Justiça, bem como, por não prestar as
45 informações solicitadas, via ofício, pela Corregedoria Geral do Ministério Público.
46 A comissão de sindicância formada pelo Procurador de Justiça Francisco das
47 Chagas Barros de Sousa e pelas Procuradoras de Justiça Flávia Teresa de

7
8
9



1
2
3
4
5
6

1 *Viveiros Viera e Mariléa Campos dos Santos Costa, depois de adotado o devido*
2 *processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao sindicado,*
3 *firmou relatório conclusivo pela aplicação da pena de advertência verbal ao*
4 *sindicado. O feito foi remetido, na forma da lei, ao E. Conselho Superior do*
5 *Ministério Público, para análise do relatório conclusivo da sindicância e*
6 *deliberação derradeira (art. 154, III, c/c art. 176, da LC n° 13/91). É o Relatório.*
7 *Doravante, acerca do mérito, observo que as pontuações da comissão de*
8 *sindicância foram baseadas em informes constantes nos autos que apontam*
9 *para quebra de dever funcional por parte do sindicado, haja vista que, sem*
10 *justificativa plausível, deu causa a atraso processual - avaliação de recurso*
11 *administrativo da sua relatoria no CPMP - que gerou a impossibilidade da*
12 *aplicação da penalidade de censura aplicada a membro por força da prescrição.*
13 *Nesse caso, a conduta do sindicado deixou de atentar para preceito da LC*
14 *n°13/91 que impõe ao membro do Ministério Público o dever de zelo no*
15 *exercício das suas atividades (art. 103, VI, da LC n° 13/91), sobretudo quando a*
16 *Constituição Federal ordena respeito intransigente à duração razoável dos*
17 *processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), corolário do princípio da eficiência (art.*
18 *37, caput, da CF). Por seu turno, não obstante a demonstração de compromisso*
19 *com as funções e de respeito aos órgãos da Administração Superior - o que,*
20 *ressalto, são características do Procurador de Justiça Joaquim Lobato, sempre*
21 *solícito e pronto para o desempenho das suas atividades, bem como para o*
22 *auxiliar aos colegas - as questões aferidas pela comissão de sindicância são*
23 *pontuais e objetivas, não podendo as qualificações pessoais do sindicado,*
24 *infelizmente, superá-las, posto que, nessa esfera, o direito analisa o fato, e não*
25 *o seu autor. Outrossim, convém enfatizar que o princípio da verdade material ou*
26 *verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração*
27 *Pública deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na*
28 *realidade - mormente quando comprovados -, não se satisfazendo com a versão*
29 *oferecida pelos sujeitos. Entrementes, a penalidade de advertência, na forma*
30 *verbal e reservada, encontra cabimento para caso em apreço, na medida em*
31 *que se apresenta como uma das alternativas previstas na lei como resposta à*
32 *violação funcional perpetrada pelo sindicado, pela falta de zelo no exercício de*
33 *suas atividades, conforme previsto expressamente pelo art. 141, I, da LC n°*
34 *13/91, que é categórico: Art. 141. A pena de advertência será aplicada de forma*
35 *reservada, verbalmente ou por escrito, nos casos de: I – negligência no*
36 *cumprimento dos deveres do cargo ou de procedimento incorreto; (...) Demais, é*
37 *preciso atentar para os princípios da legalidade e da reserva legal que regem a*
38 *matéria, haja vista não ser possível a aplicação de pena diversa daquela*
39 *prevista na LC n° 13/91 para a situação posta, ainda que o sindicado tenha*
40 *sofrido outra penalidade disciplinar antes do período depurador de 5 (cinco)*
41 *anos previsto no art. 148, da LC n° 13/91, por falta de absoluta previsão legal.*
42 *Sabe-se que a legalidade é princípio constitucional basilar aplicável à*
43 *Administração Pública, previsto expressamente nos artigos 5º, inciso II, e 37,*
44 *caput, da CF, sendo norma cogente de imperiosa observância. Nessa senda,*
45 *afirma respeitável doutrina que “O princípio da legalidade, no Brasil, significa que*
46 *a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos*
47 *particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração*

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover
2 aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade
3 dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas
4 disposições.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito
5 Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93). In casu, a LC n°
6 13/91 não traz previsão de outra penalidade para a situação ora em debate,
7 sendo clara as suas disposições quanto as penas disciplinares que considera
8 adequada para cada tipo de violação funcional. A propósito, este é o
9 entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaco: “ADMINISTRATIVO –
10 SANÇÃO PECUNIÁRIA – LEI 4.595/64. 1. Somente a lei pode estabelecer
11 conduta típica ensejadora de sanção. 2. Admite-se que o tipo infracionário esteja
12 em diplomas infralegais (portarias, resoluções, circulares etc), mas se impõe que
13 a lei faça a indicação. 3. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 324181, 2ª
14 Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/04/2003). Logo, “os atos da Administração
15 Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais
16 está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes
17 administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites
18 por ela traçados” (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de
19 17.9.2007). 9. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1127103, 1ª Turma, Rel.
20 Min. Luiz Fux, j. 23/11/2010). Desse modo, considero que a penalidade de
21 advertência, na forma apresentada na sindicância em epígrafe, está inserida
22 dentro dos limites previstos pela lei como sanção para a falta disciplinar
23 imputada ao sindicato, razão pela qual entendo que este colegiado não pode
24 transitar fora dos limites previamente indicados na norma, sendo sua a opção
25 pela aplicação da advertência na forma verbal ou escrita, de maneira reservada.
26 De mais a mais, ainda que se argumente que o sindicato possui penalidade
27 disciplinar antecedente, esta, por falta de previsão legal para tanto, não pode, a
28 meu sentir, fazer com que, no presente feito, com objeto e penalidade
29 específicos se exaure em punição diversa da advertência, sob pena de afronta
30 aos princípios da reserva legal e da proteção da confiança (segurança jurídica).
31 Por derradeiro, diante dos argumentos apresentados, incorporo parte do voto da
32 Sra. Conselheira Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, no sentido de
33 excluir uma das condutas atribuídas ao sindicato – ausência de resposta a
34 ofício do Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público –, haja vista este ponto não
35 ter sido objeto da deliberação final do E. Colégio de Procuradores de Justiça,
36 quando opinou pela instauração da sindicância em epígrafe, conforme se
37 depreende da ata da sessão correspondente do CPMP. Dito isto, voto pelo
38 acolhimento parcial do relatório da comissão de sindicância, em face da
39 comprovação do cometimento de apenas uma falta disciplinar pelo sindicato
40 (falta de zelo no exercício das suas atividades - art. 103, VI, da LC n° 13/91), e,
41 destarte, pela aplicação da penalidade de advertência, verbal e reservada, ao
42 Procurador de Justiça Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, nos termos do art.
43 141, I, da LC n° 13/91. É como voto”. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os
44 autos do Processo Administrativo Disciplinar (Portaria Reservada n° 02/2019-
45 GPGJ, de 21 de fevereiro de 2019), os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
46 decidiram, maioria, pela condenação do sindicato Joaquim Henrique de
47 Carvalho Lobato, por violação ao artigo 103, incisos VI e XI, da Lei

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 Complementar Estadual nº 013/1991. Quanto à forma de aplicação da pena,
2 deliberaram os Conselheiros da seguinte forma: aplicar ao sindicato uma
3 penalidade de advertência verbal e reservada, nos termos do art. 141, inciso I,
4 da Lei Complementar Estadual nº 013/1991. Vencidos os seguintes votos
5 divergentes da Conselheira Themis Maria Pacheco de Carvalho que votou pelo
6 enquadramento da conduta do sindicato nos incisos IV, VI e IX, do art. 103, da
7 LC nº 013/91, e pela aplicação da pena de advertência por escrito. A Conselheira
8 Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro votou pelo excesso de acusação
9 da PR nº 02/2019-GPGJ, e pela exclusão da conduta prevista no inciso XI –
10 prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição –, do art. 103, da LC
11 nº 013/1991, votando pela aplicação da advertência verbal e reservada, somente
12 quanto ao reconhecimento da falta funcional prevista no art. 103, inciso VI –
13 desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções –, da LC nº 013/91. O
14 Conselheiro Luiz Gonzaga Martins Coelho acompanhou o voto divergente da
15 Conselheira Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. Votaram com o
16 Relator os Conselheiros Carlos Jorge Avelar Silva e Domingas de Jesus Fróz
17 Gomes. Presentes na sessão os Conselheiros Carlos Jorge Avelar Silva,
18 Domingas de Jesus Fróz Gomes, Maria de Fátima Rodrigues Travassos
19 Cordeiro, Themis Maria Pacheco de Carvalho, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau e
20 Luiz Gonzaga Martins Coelho. Presente, mas impedida de votar, a Conselheira
21 Mariléa Campos dos Santos Costa. Nada mais havendo a tratar, eu, Carlos
22 Jorge Avelar Silva, Procurador de Justiça e Secretário Suplente do Conselho
23 Superior do Ministério Público, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada
24 será assinada por todos os membros do Conselho Superior do Ministério
25 Público. São Luís, 19 de fevereiro de 2020.//

26

27 Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho

28 Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau

29 Dra. Domingas de Jesus Fróz Gomes

30 Dra. Mariléa Campos dos Santos Costa

31 Dr. Carlos Jorge Avelar Silva

32 Dra. Maria de Fátima R. Travassos Cordeiro

33 Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho

7
8
9

